

ATO DA COMISSÃO ELEITORAL

O Presidente da Comissão Eleitoral, Sr. RAUL MARCOLINO, devidamente nomeado no Ato de Nomeação de Comissão Eleitoral da Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, publicado no DOE nº 28.790, de 23 de julho de 2024, resolve deliberar:

Acerca dos Candidatos a Presidente e Secretário Geral da Diretoria Executiva da Chapa UNIÃO DA TROPA, Srs. **LAUDICÉRIO AGUIAR MACHADO E ANDRIELEN DA SILVA**, passo à seguinte análise:

É o breve relatório.

Chegou ao nosso conhecimento requerimento de impugnação à Chapa UNIÃO DA TROPA, protocolado pelo Membro da Chapa UNIÃO PELA MUDANÇA, Sr. ALEXANDER ZELESKI.

Em síntese, o impugnante relatou que a candidata, Sra. **ANDRIELEN DA SILVA**, **não possui conceito moral** no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso, conforme exigido pelo art. 67, inciso I, do Estatuto da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso (ACS-PMBM/MT). Sustenta que a ausência de conceito moral foi reconhecida pela Comissão de Promoção de Praça, por meio da ATA nº 004/ CPP/2024, quando do exame de requisitos promoção da referida candidata. Assim, no entender do impugnante, a candidata não teria condições morais de permanecer no processo eleitoral da Associação.

Em relação ao candidato Sr. **LAUDICÉRIO AGUIAR MACHADO**, o impugnante narra que o Candidato à Presidência pela Chapa UNIÃO DA TROPA não possui condições para concorrer ao cargo por não possuir interstício mínimo de 05 (cinco) anos ininterruptos de associado, requisito previsto no artigo 61 do Estatuto Social da Associação dos Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso, bem com o artigo 09 do Edital Eleitoreiro. Pontua a publicação em Diário Oficial nº 27.886, ocorrida no dia 27 de Novembro de 2020 como argumento de suas alegações. Pede a extensão dos efeitos da impugnação aos demais membros da chapa. Por

fim, argumenta, ainda, a ausência do requisito *conceito moral* no âmbito da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, passo ao exame do desenho normativo aplicável a espécie, a saber: edital do processo eleitoral e as disposições estatutárias.

I.1 – Em relação a Sra. Andrielen da Silva.

Com base nos elementos figurativos elencados pelo impugnante, torna indispensável a análise minuciosa do pedido de impugnação da candidata.

Com este aspecto, faz-se o uso do poder discricionário de decisão concedido pelo Estatuto desta ACS-PMBM/MT, em seu art. 67, I e II, bem como nas normas eleitorais publicadas DOE nº 28.790, de 23 de julho de 2024, em seu art. 9º, I, alínea “a”, para deliberar sobre a Idoneidade Moral dos candidatos.

O Artigo 67, inciso I, do Estatuto da ACS-PMBM/MT, impõe como requisito obrigatório para todos os candidatos aos cargos eletivos, a *idoneidade moral e funcional*, não apenas no âmbito da associação, mas, especialmente, no âmbito do Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso. Este requisito é reforçado pelo Artigo 9º, do Regulamento Eleitoral, que delega à Comissão Eleitoral a análise e confirmação da idoneidade, por meio de avaliação de documentos, sobretudo que demonstrem ou não indícios suficientes de autoria e materialidade em inquéritos policiais ou qualquer outro registro que comprometa a honra do candidato.

No caso *sub exame* narra o Impugnante que: a ***Portaria nº 22/SIND/CORREGPM/2023*** e a Ata nº 004/PPP/2024 (Ata da Comissão de Promoção das Praças da PMMT do ano de 2024), demonstra que a candidata não possui conceito moral no âmbito social da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso.

Sobre o Conceito Moral transcrito na Lei nº 10.076/2014, artigo 24 nos traz que:

Art. 24. O conceito moral, previsto no inciso III do Art. 21 desta lei, é o conjunto de qualidades e atributos, caracterizados pela honra, dignidade, honestidade e seriedade que o militar estadual deve possuir no desempenho

de suas funções e no convívio social, de modo a lhe conferir respeitabilidade perante a sociedade, seus superiores, pares e subordinados.

§ 1º Para efeito de avaliação funcional, o conceito moral será aferido observando os seguintes aspectos:

I - relatório da corregedoria-geral que aponte a prática de crimes ou transgressões disciplinares que atentem contra honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe;

II - certidões de antecedentes criminais;

III - notícia de fato criminoso ou de transgressão de natureza grave praticado pelo militar estadual que gere repercussão e clamor social;

IV - outros documentos solicitados ou enviados à Secretaria das Comissões de Promoção (SCP) que tenham origem assegurada e configurem informação fidedigna e comprometedora.

§ 2º O conceito moral é elaborado pela Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) ou Comissão de Promoção de Praças (CPP) e leva em conta as tipificações e as condições a serem observadas no regulamento desta lei.

(g.n)

Em consulta ao sistema SIGADOC, verifica-se que houve Recurso de Promoção da impugnada sob o protocolo nº PM-PRO-2024/07241, aduzindo que o ato seria ilegal porque não houve transparência no ante ausência de **não haver nos autos relatório da corregedoria que evidencie a prática de atos que atentem contra a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe.**

Ao decidir o recurso da impugnada, a Comissão de Promoção das Praças ponderou que “...somente após uma análise das circunstâncias fáticas ou dos casos concretos que torna-se possível vislumbrar a ocorrência de preceitos jurídicos indeterminados, tais como "pundonor militar" e "decoro da classe"...”.

Acerca da decisão administrativa, a impugnada levou a questão ao crivo do Poder Judiciário, por meio da impetração de mandado de segurança, autos nº 1041438-42.2024.8.11.0041, que tramita na 5ª Vara Especializada da Fazenda Pública da Comarca de Cuiabá.

Consta dos autos do *mandamus* decisão judicial concessiva de tutela de urgência de natureza cautelar proferida pelo juízo aos 06 de novembro do corrente ano (ID

174726736), suspendendo os efeitos da Ata de Promoção apontada pelo impugnante como o documento motivador do seu pleito, nos seguintes termos:

*“ **ISTO POSTO**, conheço dos Embargos de Declaração de ID nº 170485383, eis que tempestivos, e os **ACOLHO**, para deferir a liminar vindicada para determinar a suspensão dos efeitos da Ata de Promoção nº 004/PPP/2024 (páginas 133 e 134), datada de 21 de agosto de 2024, até ulterior decisão de mérito a ser prolatada neste writ.*

*Notifique-se a autoridade Impetrada, enviando-lhe a segunda via da inicial, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**, preste, as informações de praxe, e na oportunidade intime-a do teor desta decisão (art. 7º, I, Lei nº 12.016/09).*

Oficie-se a Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso sobre a presente decisão enviando-lhe cópia da inicial, para que querendo ingresse no feito (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

*Após, decorrido o prazo das informações, prestadas ou não, ouça-se o Ministério Público no **prazo improrrogável de 10 (dez) dias**, vindo, conclusos (art. 12 e § único da Lei nº 12.016/09).*

Intimem-se.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 06 de novembro de 2024.

ROBERTO TEIXEIRA SEROR

JUIZ DE DIREITO”

Sucedem-se que por determinação judicial referido ato da Comissão de Promoção encontra-se com efeitos suspensivos, logo, é de se considerar o *status quo* da candidata, de modo que não é possível utilizar tal ato administrativo suspenso por decisão judicial como fundamento impeditivo para prosseguimento da candidata no processo eleitoral, sob pena de descumprimento de decisão judicial.

Ademais, verifica-se que o Exmo. Comandante Geral PM/MT, por meio do Despacho nº 13385/2024/CGPMMT/MT, determinou ao Diretor de Gestão de Pessoas da

PM a retificação da Ata 004/CP/2024, incluindo a Sra. Andrielen nos quadros de acesso a promoção por antiguidade à graduação de Cabo de setembro de 2024, vejamos:

DESPACHO Nº 13385/2024/CGPMMT/PM Cuiabá/MT, 13 de novembro de 2024 Ao (À) DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS Assunto: Mandado de Intimação e Notificação- Processo nº 1041438 43.2024.8.11.0041 - SD Andrielen da Silva. Senhor Diretor, Trata-se de expediente oriundo da Comandante-Geral Adjunta, o qual versa sobre o Mandado de Intimação e Notificação, onde foi determinado pela 5ª Vara Esp.da Fazenda Pública de Cuiabá, a suspensão dos efeitos da Ata de Promoção nº 004/CP/2024, da Sd PM Andrielen da Silva, referente a sua não inclusão no quadro de acesso para a Promoção por antiguidade, à graduação de Cabo de setembro de 2024. Diante do exposto, encaminho o presente expediente para conhecimento e providências urgente. Atenciosamente, ALEXANDRE CORREA MENDES-CEL PM COMANDANTE-GERAL DA PMMT COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Destarte, não há comprovação da alegada falta de idoneidade moral da candidata, ante a decisão judicial e a própria decisão da Corporação determinando a promoção dela.

Com efeito, não subsiste a impugnação, razão pela qual deve ser INDEFERIDA.

I.2 – Em relação ao Sr. Laudicério Aguiar Machado.

Em relação ao candidato à presidência Sr. Laudicério, o peticionante sustenta que: *“Conforme Sindicância Administrativa Portaria nº 02/SIND/ACS-Sede/2019, de 19 de setembro de 2019 e conforme edição nº 27.886, pag. 109 e 110, publicada no dia 27 de novembro de 2020, no Diário Oficial do Estado e Mato Grosso - IOMAT, ambos em anexos, o Sr. Sargento PM Laudicério Aguiar Machado, foi excluído do quadro de sócio da ACS-PMBM/MT, após processo administrativo por proferir ofensas diretas ao Sr. Adão Martins da Silva, ex-presidente da ACS PMBM/MT.”*

Alega que diante da referida decisão o candidato ao Cargo de Presidente da Chapa UNIÃO DA TROPA, não preencheria os requisitos obrigatórios para concorrer ao cargo de Presidente da ACS-PMBM/MT, dada a suposta exclusão do candidato aos 11 de novembro de 2020.

Fato é que nesse ponto, a impugnação é intempestiva, mas, com o fim de manter a lisura e imparcialidade deste Presidente (tanto pontuada pelo impugnante), proceder-se-á aos fundamentos da intempestividade, e em seguida far-se-á o exame de mérito, embora, repita-se, a intempestividade fosse uma prejudicial. Tudo isso em nome da imparcialidade.

Quanto a intempestividade, verifica-se que o motivo apontado deveria ter sido apontado no momento previsto no edital, o que não foi feito. O Edital de Convocação para as Eleições da Diretoria Executiva e Conselho Fiscal da ACS-PMBM/MT foi publicado no dia 23 de julho de 2024, na edição de nº 28.790, e traz em seu bojo todas as normas atinentes ao processo eleitoral, como se vê do ANEXO I – CRONOGRAMA DA ELEIÇÃO, cujo *print* vejamos:

ANEXO I CRONOGRAMA DA ELEIÇÃO		
ETAPA	INÍCIO	FIM
EDITAL DE CONVOCAÇÃO	23/07/2024	23/07/2024
REGULAMENTO ELEITORAL	23/07/2024	23/07/2024
INSCRIÇÃO DAS CHAPAS	24/07/2024	30/07/2024
HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DAS CHAPAS	24/07/2024	06/08/2024
COMPLEMENTAÇÃO DE CANDIDATURA INDEFERIDA	24/07/2024	08/08/2024
HOMOLOGAÇÃO DEFINITIVA DAS CHAPAS	24/07/2024	10/08/2024
PRAZO FINAL PARA LISTA DEFINITIVA DE ELEITORES APTOS AO VOTO	24/07/2024	16/08/2024
PRAZO FINAL PARA APRESENTAÇÃO DO SISTEMA À COMISSÃO	24/07/2024	16/08/2024
ELEIÇÃO	23/08/2024	23/08/2024
DIVULGAÇÃO RESULTADO FINAL DA ELEIÇÃO	23/08/2024	23/08/2024

Verifica-se que o prazo final para homologação definitiva das chapas foi a data 10/08/2024, ocorrida sem quaisquer irregularidades e impugnações, sendo que o fundamento agora mencionado pelo impugnante não apresenta fato novo, isto é, não se trata de fato que ocorreu a partir da referida data até hoje.

Aliás, o impugnante detinha conhecimento da suposta situação associativa do impugnado nas datas estipuladas no edital, deixando de livre e espontânea vontade, transcorrer os prazos sem qualquer manifestação junto a essa Comissão, ocorrendo a homologação definitiva da Chapa 01 – UNIÃO DA TOPRA em 10 de agosto de 2024, conforme ata publicada no site da Associação.

E a maior prova disso é que há quatro anos o referido candidato exerce a presidência.

Feito o exame da intempestividade, ela haveria de ser reconhecida ao ponto de impedir o exame do mérito. No entanto, visando a importância da matéria impugnada, e, a fim de evidenciar a imparcialidade deste Presidente, é válido pontuar o que segue.

Consta dos autos da ação judicial nº 1048301-54.2020.8.11.0041, decisão judicial homologatória que extinguiu a sindicância apontada pelo impugnante como fundamento de sua impugnação, e manteve a condição de associado do impugnado. É o que se vê dos termos do acordo (ID 176942458) e da decisão judicial de ID 177101225, respectivamente:

CLÁUSULAS DO ACORDO

Cláusula Primeira - Da Revogação da Sindicância e Decisões Correlatas

As partes acordam em revogar *ab initio* a sindicância instaurada contra o Senhor Laudicério em 2020, bem como todas as decisões subsequentes que dela emanaram, nomeadamente a decisão de exclusão publicada em 27 de novembro de 2020, restabelecendo plenamente o *status quo ante*.



Este documento foi gerado pelo usuário 045.***.***-05 em 03/12/2024 13:40:05
Número do documento: 24112814213346500000164753627
<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24112814213346500000164753627>
Assinado eletronicamente por: LUCAS HENRIQUE DA COSTA ALVES - 28/11/2024 14:21:34

Num. 176942458 - Pág. 1

Trecho da decisão:

*“Diante do exposto, **HOMOLOGO** por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo efetivado entre as partes, com fulcro no artigo 487, III, b do Código de Processo Civil.*

Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme acordado pelas partes.

P. R. I.

Renunciado o prazo recursal, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com as baixas de estilo, onde deverá aguardar o cumprimento do acordo, ficando isento do recolhimento de custas de desarquivamento caso haja necessidade de prosseguimento do feito em decorrência de descumprimento do acordo.

Cumpra-se.”

Com efeito, fica evidente a manutenção da condição de associado do impugnado desde 26 de novembro de 2016, como se vê de declaração da Associação, anexa ao processo eleitoral. Por amostragem, *print*:

DECLARAÇÃO DE ASSOCIAÇÃO

Declaramos, para os devidos fins, que Srº LAUDICERIO AGUIAR MACHADO. Portador do CPF nº 697.275.461-53 e RG nº 882.210, é associado desta instituição, Associação de Cabos e Soldados da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Mato Grosso.

Período Associativo:

- 26 de novembro de 2016 até o momento.

Além disso, reitera-se que o candidato impugnado é o atual Presidente, o que mais uma vez demonstra a sua condição de associado pelo prazo estatutário e editalício.

Posto isso, **RECEBO** o Ofício nº 015/AZ/2024, e no mérito **INDEFIRO** o pedido de Impugnação dos Candidatos **ANDRIELEN DA SILVA** e **LAUCÉRIO AGUIAR MACHADO** e da **CHAPA UNIÃO DA TROPA**, mantendo as suas candidaturas aos postos de Secretária Geral e Presidente da ACS-PMBM/MT, respectivamente.

P.R.C

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 2024.

RAUL MARCOLINO
ESIDENTE COMISSÃO ELEITORAL ACS-PMBM/MT